



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO N° 2231 /2025

EXPÉDIENTE
31/11/2025

ASSUNTO: NECESSIDADE DE ENVIAR A ESTA CASA LEGISLATIVA PROJETO DE LEI, NOS MOLDES DO ANTEPROJETO EM ANEXO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO POR ÔNIBUS E AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DA TARIFA ZERO NO SERVIÇO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO POR ÔNIBUS."

Exmo. Sr. Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento à comunidade.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2025

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ /2025

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO POR ÔNIBUS E AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DA TARIFA ZERO NO SERVIÇO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO POR ÔNIBUS.”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus no município de Conselheiro Lafaiete.

I - O Programa de que trata o *caput* será desenvolvido sob orientação dos Planos municipais que disciplinam a mobilidade urbana;

II - O Programa de que trata o *caput* deve ser articulado como ação para enfrentamento à emergência climática.

§ 1º Para os fins desta Lei, incentivo ao uso do transporte público coletivo por ônibus são todas as ações realizadas pela Administração Pública Municipal que visem melhorar ativamente e de forma concorrencial para o usuário o transporte coletivo por ônibus;

§ 2º Para os fins desta Lei, tarifa zero é a gratuidade do transporte público no momento de sua utilização, sem distinção de linhas, horários ou segmento social.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa de que trata o art. 1º desta lei, dentre outros:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Promover a escolha ativa da população pelo transporte público coletivo em detrimento de transportes individuais que aumentem a produção de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- II - O financiamento do serviço de transporte público coletivo por ônibus do Município poderá ser feito com recursos regulamentados pelo Poder Executivo e por outras receitas não-tarifárias oriundas da operação do sistema tratado;
- III - Implementação da tarifa zero no serviço de transporte público coletivo por ônibus do Município no prazo de 04 (quatro) anos;
- IV - Melhoria dos veículos de transporte público coletivo por ônibus com redução progressiva de emissão de GEE;
- V - Aumento do horário de circulação, de viagens realizadas, em compatibilidade com o aumento da demanda de usuários, além do aumento da integração física e tarifária do serviço de transporte público coletivo por ônibus com os demais modos de transporte.

§1º Caso o serviço seja prestado por meio de concessão, o pagamento às empresas concessionárias e aos permissionários seguirá os termos estabelecidos em lei, nos contratos de concessão e permissão e na regulamentação desta lei;

§2º A Administração Pública Municipal deverá observar nas contratações, concessões e permissões realizadas os objetivos deste Programa.

Art. 3º Na implementação do Programa de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

- I - Regulamentação de instrumentos e fundos orçamentários, que permitam a receitas orçamentárias exclusivas para financiamento e custeio do sistema de mobilidade urbana municipal;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Estabelecimento de outras receitas orçamentárias para financiamento e implementação de subsídio ao transporte coletivo por ônibus com vistas à redução progressiva do valor tarifário;

III - Transparência quanto à fórmula e variantes de cálculo tarifária até a implementação da Tarifa Zero;

IV - Transparência quanto à metodologia, valores e quantidades utilizadas para o cálculo do custo total dos sistemas de transporte coletivo por ônibus;

V - Ampliação e fortalecimento dos meios de controle e fiscalização do serviço de transporte público coletivo por ônibus, com participação da sociedade civil;

VI - Redução progressiva da tarifa do serviço de transporte público coletivo por ônibus em periodicidade que permita a implementação da tarifa zero no prazo estabelecido por essa Lei;

VII - Estabelecimento de sanções e multas sobre as infrações cometidas pelas concessionárias e permissionárias em virtude do não cumprimento do contrato;

VIII - Viabilizar a instituição da Taxa do Transporte Público (TTP) para financiamento do sistema de transporte público coletivo por ônibus municipal.

Art. 4º O financiamento do sistema de transporte público coletivo por ônibus terá previsão orçamentária anual e poderá ser composto pela Taxa do Transporte Público (TTP), no caso de sua instituição, sem prejuízo de outras receitas.

§1º Em caso de implementação, a TTP será feita de forma progressiva, observando a especificidade e divisibilidade características do serviço público de transporte coletivo por ônibus mensurado por meio de relatórios trimestrais;

§2º A TTP deverá seguir as seguintes características:

I - O fato gerador será a utilização efetiva ou potencial do transporte público coletivo por ônibus para circulação de municípios no exercício de trabalhos e serviços;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - A base de cálculo será o valor mensal, por empregado transportado no sistema de transporte coletivo por ônibus para oferta de trabalho e serviços, do custo do serviço público no município, a ser auditável e transparente;

III – O valor a será recolhido mensalmente pelos responsáveis tributários, conforme demonstrativo do Anexo I, devendo ter sua atualização, regulamentada pelo Poder Executivo, vinculada ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

IV - A taxa será paga referente a cada funcionário, residente no município, contratado que exceder ao limite de 9 (nove);

IV – O contribuinte individual será o município que utiliza efetivamente o serviço público de transporte coletivo urbano municipal para condução ao local de trabalho;

V - O responsável tributário será o empregador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com atividade no município de Conselheiro Lafaiete e ao menos 10 (dez) empregados contratados, residentes no município

§3º Nos casos previstos no inciso V, em que os funcionários não sejam residentes no município, o empregador fica isento do pagamento referente ao funcionário não-residente e mantendo suas obrigações trabalhistas vinculadas ao transporte;

§4º Em caso de inadimplência anual com a TTP será prevista a incidência de multa de 15% sobre o valor total devido e, em caso de reincidência, multa de 20%

§5º O Poder Executivo deverá prover instrumentos para fiscalização e cobrança efetiva do cumprimento da obrigação tributária, para prevenir o aumento da inadimplência e garantia da receita;

§6º A TTP terá sua vinculação progressiva, dentro dos limites legais, aos fundos municipais de financiamento do sistema de transporte públicos coletivo por ônibus;

§7º Na regulamentação da TTP, deverá ser observado os princípios, imunidades e demais limitações constitucionais ao poder de tributar, em especial da justiça tributária e os seguintes parâmetros os princípios da justiça tributária e da defesa do meio ambiente, na forma do parágrafo 3º do art. 145 da Constituição.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O financiamento do sistema de transporte público coletivo por ônibus poderá ser composto por demais receitas, além das entendidas como necessárias pelo Poder Executivo, como:

I - porcentagem, a ser regulamentada, da receita adquirida com publicidade nos serviços de transporte público coletivo por ônibus;

II - as receitas adquiridas com multas e sanções por descumprimento contratual da concessão ou permissão do serviço de transporte público coletivo por ônibus;

III - porcentagem, a ser regulamentada, da receita tarifária durante o período de transição para implementação da tarifa zero;

IV - os subsídios destinados ao serviço de transporte público coletivo por ônibus.

Parágrafo único: As eventuais taxas e multas provenientes de fiscalização e exercício do poder de polícia deverão ser revertidas para financiamento do sistema de transporte público coletivo por ônibus;

Art. 6º A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos, entidades ou autarquias, deverá instituir a tarifa zero nos serviços de transporte público coletivo por ônibus, de forma gradual, conforme a progressão da implementação da TTP.

Parágrafo único: Para fins do cumprimento no disposto do *caput* deste artigo, nos contratos, concessões e permissões realizadas pela Administração Pública Municipal sobre o serviço tratado nesta Lei serão observados os objetivos deste Programa.

Art. 7º No caso de implementação da tarifa zero integral no serviço tratado por esta Lei, no prazo estabelecido nesta Lei, o serviço de transporte público coletivo por ônibus será gratuito, para todos seus usuários no momento do uso, para tanto sendo estabelecidas as seguintes ações:

I - Serão retiradas as catracas dos ônibus do sistema de transporte público coletivo do Município, para fins de cumprimento com acessibilidade ao serviço;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O poder público se responsabilizará pela fiscalização e contabilização automática da quilometragem e das viagens, produtivas e improdutivas, realizadas pelo referido sistema;

§1º Poderão ser estabelecidas formas de contagem de passageiros que não impliquem em restrição da acessibilidade ao veículo, para fins de fiscalização, contabilização e divisibilidade do serviço prestado;

§2º Os funcionários alocados em funções de bilhetagem serão priorizados para incorporação em novas funções para oferta, ampliação e melhoria do serviço.

Art. 8º Os programas, os contratos e as permissões municipais de transporte coletivo público devem promover a redução progressiva de GEE, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis, devendo ser adotadas metas de redução.

§1º Não poderão ser implantadas reduções de viagens no serviço de transporte público coletivo por ônibus para cumprimento das metas estabelecidas;

§2º A redução dos GEE emitidos no município se dará pelo incentivo do uso de transporte público coletivo por ônibus em detrimento dos transportes individuais;

§3º A implementação da tarifa zero no serviço público de transporte coletivo por ônibus e a disponibilização do transporte com qualidade são instrumentos para fomento da utilização desse modal e redução da emissão de poluentes no município;

§4º Serão observados os objetivos do Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus para cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2025

VEREADORA DAMIRES RINALLY OLIVEIRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- ANEXO I -

Nota técnica: Os quadros constantes neste Anexo permanecem em branco em razão da inexistência, por parte do Legislativo, de acesso aos dados técnicos necessários para seu adequado preenchimento, tais como custos operacionais do sistema, quilometragem rodada, número de passageiros, vínculos empregatícios contribuintes e demais informações administrativas. Tais dados são de competência e posse da Administração Municipal, razão pela qual deverão ser inseridos pelos órgãos técnicos competentes quando da análise, estudo de viabilidade e eventual elaboração do Projeto de Lei a ser encaminhado a esta Casa Legislativa.

Projeção de vínculos empregatícios contribuintes no município de Conselheiro Lafaiete

Tamanho do estabelecimento por nº de vínculos empregatícios	Número de vínculos empregatícios	Número de estabelecimentos	Número de vínculos contribuintes
De 1 a 4			0
De 5 a 9			0
De 10 a 19			
De 20 a 49			
De 50 a 99			
De 100 a 249			
De 250 a 499			
De 500 a 999			
1.000 ou mais			
Total			

Fonte: Dados presentes na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal, o preenchimento é obrigatório e regulado pela Portaria nº 1.127, de 14 de outubro de 2019, e correlatas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Custos de referência do sistema de transporte público coletivo por ônibus	
Sistema convencional	R\$
Sistema suplementar	R\$
TOTAL:	R\$

Fonte:

Base de cálculo TTP:

(Custo de Referência / Número total de vínculos contribuintes) / 12



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo o encaminhamento a esta Casa Legislativa de Projeto de Lei nos termos do Anteprojeto em anexo, que institui o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus e autoriza a implementação gradual da Tarifa Zero no transporte público municipal.

Trata-se de medida de relevante interesse público, social, econômico e ambiental, tendo em vista que a melhoria do transporte coletivo e o incentivo ao seu uso contribuem diretamente para a mobilidade urbana, para a redução de emissões de gases de efeito estufa, para a promoção da justiça social e para a democratização do acesso à cidade.

Entretanto, cumpre destacar que as matérias tratadas no referido Anteprojeto envolvem competências e atribuições próprias do Poder Executivo, incluindo organização administrativa, execução de políticas públicas, definição de fontes de financiamento, regulamentação de instrumentos orçamentários e eventual instituição de tributo municipal (Taxa do Transporte Público – TTP).

O Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Coletivo por Ônibus pretende estabelecer instrumentos para melhoria do transporte coletivo municipal e, consequentemente, melhoria da mobilidade urbana, no geral. O aumento da oferta de ônibus, com mais viagens e maior horário de circulação estão entre os objetivos do Programa. Além da viabilização da implementação progressiva e gradual da Tarifa Zero no transporte coletivo por ônibus e sua substituição pela Taxa de Transporte Público (TTP). O Programa é atrelado aos planos de mobilidade urbana e visa trazer benefícios de mitigação climática de forma difusa, com a efetiva redução do transporte individual por carro e moto. Essa proposição também está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, contribuindo para a produção de uma cidade com justiça climática e social.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

O modelo com remuneração tarifária incentiva um sistema de pouca qualidade, porque se torna necessário ter ônibus lotados e cortar linhas de horários e lugares pouco lucrativos para que os concessionários lucrem com o serviço. Além disso, prever um sistema em que a principal fonte de receita é a tarifa significa, necessariamente, onerar a população mais pobre do município, principal usuária do transporte coletivo. Assim, mudar a forma de financiamento do sistema é, também, contribuir para uma distribuição mais justa dos custos e benefícios do transporte coletivo. O ciclo vicioso da tarifa não é novidade: quanto mais se aumenta a tarifa do ônibus, menos passageiros podem pagá-la, reforçando a necessidade de aumentos tarifários para fechar as contas.

A TTP visa promover a justa distribuição dos encargos orçamentários do transporte, uma vez que a razão que mais impacta na circulação e utilização de ônibus na cidade é o deslocamento do munícipe para oferta de trabalho e serviços. Com isso, é estabelecido o fato gerador da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de transporte coletivo por ônibus, que tem caráter essencial, nos termos do art. 30, V da Constituição Federal, e é colocado à disposição pela Administração Pública, por meio de concessão ou diretamente. Cabe salientar que a especificidade do serviço público de transporte coletivo por ônibus, não advém de sua realização para atendimento a um cidadão ou sob demanda, posto que isso seria um contrassenso à racionalidade administrativa, mas da disponibilização de formas de circulação que atendam à necessidade e cumpram com o direito social ao transporte.

Essa disponibilização, assim como no caso do serviço de coleta de lixo, pode ser destacada "em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas", seja pela quilometragem rodada, seja pela quantidade de viagens realizadas ou postas à disposição. No caso deste Programa, pretende-se que seja feita a avaliação quanto à quilometragem rodada pelos veículos de transporte coletivo por ônibus, conforme é calculado no custo do sistema. Já quanto à divisibilidade do serviço público de transporte coletivo por ônibus, também deve ser feita a ressalva anterior quanto à primazia da racionalidade e imparcialidade administrativa, todavia não há dúvidas que o serviço atende de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

forma divisível ao usuário, que pretende-se seja contabilizado por meios diversos que cumpram com a acessibilidade aos veículos.

Nesse sentido, o contribuinte individual da TTP é o município que utiliza efetivamente o serviço de transporte por ônibus para seu deslocamento para prestação de trabalho e serviços, o qual não será competente para o pagamento da taxa. O responsável tributário, portanto, será o empregador, pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, tendo em vista a circulação e utilização do sistema de transporte coletivo por ônibus ser gerada primordialmente para que o trabalhador exerça suas atividades. Logo, a referibilidade da taxa está posta na disponibilização do serviço público de transporte coletivo por ônibus que permite a circulação do município para oferta de trabalhos e serviços nas empregadoras instaladas no município, podendo ter sua utilização efetiva ou potencial, mas sendo o responsável tributário beneficiado pela disponibilização.

Para tanto, a TTP será devida por cada funcionário residente no município, ficando o empregador isento de pagamento pelos funcionários residentes em demais localidades. Cabe esclarecer que a implementação da tarifa zero proposta no Programa gera a não existência de tarifa para pagamento de Vale Transporte, nos termos da Lei nº 7.418/1985, todavia nos municípios em que mantém a política tarifária os empregadores devem manter as obrigações trabalhistas, posto que esse Programa não realiza quaisquer alterações quanto a normativa federal. No mais, neste projeto é proposta a atualização da TTP vinculada ao IPCA, posto ser o índice oficial da inflação e que engloba na análise as famílias com renda mensal até 40 salários mínimos, o que pode englobar melhor a diversidade dos usuários de transporte coletivo por ônibus.

O PL aqui apresentado traz a fonte de financiamento para o sistema com gratuidade universal no momento do uso. A Taxa do Transporte Público é proposta como fruto de debates locais e nacionais para o estabelecimento de um financiamento indireto do sistema de transporte público, tendo o sistema francês também como referência. Ela tem como base a noção de que toda a cidade e seus



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

agentes econômicos se beneficiam não só pelo uso, mas também pela disponibilização do serviço de ônibus.

O Programa também pretende a efetiva transparência dos custos do sistema de transporte público coletivo por ônibus, retirando a necessidade do sistema de bilhetagem, e proporcionando o fortalecimento da fiscalização, inclusive para redução de índices de inadimplência quanto à TTP e demais tributos municipais. Ademais, outras receitas também estão previstas para financiamento do sistema e fortalecimento dos recursos, tal como as multas provenientes do exercício efetivo e regular do poder de polícia. Deve ser salientado a impossibilidade de vinculação da TTP ao exercício do poder de polícia, uma vez que taxas que tem como fato gerador esse exercício somente podem ser cobradas quando da efetiva fiscalização e referente ao valor gasto pela prestação fiscalizatória, o que não é capaz de financiamento do sistema de transporte coletivo por ônibus.

Mais de 110 cidades no Brasil já possuem sistemas de transporte público gratuito para a população, cujo números de beneficiários ultrapassa a marca de 3,5 milhões de pessoas, e esse projeto de lei visa apresentar uma proposta de viabilidade financeira para a tarifa zero no município. A tarifa zero traz benefícios diretos para a população que depende dos ônibus, garantindo o acesso a direitos constitucionais como saúde e educação. Hoje, um atendimento no SUS não é gratuito se uma pessoa precisa pagar o transporte para ir e voltar de ônibus e esse valor pode aumentar ano a ano. Essa implementação também beneficia quem não anda de ônibus, pois incentiva o uso do transporte público e diminui o fluxo de carros, melhorando o trânsito e diminuindo os acidentes de trânsito e a poluição em toda a cidade. Nesse sentido, as externalidades positivas geradas pela gratuidade do transporte contribuem para a diminuição de custos públicos com gerência de trânsito, recapeamento de vias e com a saúde pública.

A possibilidade de redução da sobrecarga orçamentária nas famílias e no município por meio da implementação da tarifa zero é uma oportunidade para circulação de renda e fortalecimento de outros serviços municipais. No mais, o incentivo ao uso de transporte coletivo em detrimento ao transporte individual



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

também objetiva a melhoria, não apenas para o usuário do serviço, mas para toda a população, tendo em vista o impacto no trânsito e na mobilidade urbana. Essas medidas visam também reduzir a quantidade de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), auxiliando ao cumprimento do ODS 13, beneficiando a coletividade por meio da questão ambiental e também por uma maior possibilidade de viver a cidade, com uma circulação mais rápida e com custo menor.

Diante da relevância e da necessidade de aprimoramento das políticas municipais de mobilidade urbana, encaminho o presente Anteprojeto ao Executivo e solicito ao Excelentíssimo Prefeito que estude sua viabilidade e, entendendo pertinente, encaminhe a esta Casa Legislativa o devido Projeto de Lei para apreciação e deliberação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2025

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO